



PROCESSO Nº : 59.989-1/2023
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CURVELANDIA
INTERESSADO : VALTER CARLOS DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.817/2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CURVELANDIA. RELATÓRIO TÉCNICO PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PRELIMINARMENTE, PELA COMUNICAÇÃO ÀS UNIDADES DESTE TRIBUNAL QUANTO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À INTEGRALIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2012 NOS CASOS DE APOSENTADORIA POR REGRAS DE TRANSIÇÃO, E, NO MÉRITO, PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. Valter Carlos da Silva**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo de Professor, Classe "C", Nível "07", contando com 38 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição nas funções de magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Curvelândia/MT.

2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que apontou as seguintes irregularidades:



HUDSON DE SOUSA NUNES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
02/06/2023 a 31/12/2023

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Utilização de legislação errada na concessão do benefício previdenciário.* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA 2) LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *A Legislação contida na Portaria nº 198/2023, não preenche os requisitos exigidos pela EC 41/03, sendo que o servidor ingressou no serviço público posteriormente a promulgação da referida Emenda Constitucional.* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA** (Relatório Técnico Preliminar nº 283423/2023, fls. 02/03 – negrito e itálico no original)

3. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa alegando, em apertada síntese, que o servidor atuou como Professor desde abril/1985, bem como que estaria acobertado pela Resolução de Consulta nº 18/2012.

4. A Secex não acolheu os argumentos de defesa, argumentando que a RC 18/2012 seria aplicável apenas aos casos de Aposentadoria por Invalidez, e manteve as irregularidades (Relatório Técnico de Defesa nº 423670/2024).

5. Novamente instado a se manifestar, além dos argumentos já esposados, o gestor salientou que não houve interrupção do recolhimento da contribuição, bem assim que:

Esse vínculo com o município de Cáceres perdurou até o dia 31/12/2003 e sua posse no município de Curvelândia foi em 02/01/2004, ou seja, encerrou-se o vínculo com o município de Cáceres na quarta-feira e na sexta-feira já estava nomeado no município de Curvelândia, isso porque o dia **1º de janeiro, quinta-feira, foi feriado universal**, caso contrário seria nomeado sem qualquer interrupção.

6. Novamente a Secex entendeu pela manutenção das irregularidades e sugeriu a denegação do registro do benefício.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da aplicação da Resolução de Consulta nº 18/2012

12. Inicialmente, quanto à situação fática dos autos, qual seja, aplicação do item “c” da RC 18/2012 para as hipóteses de interrupção do vínculo por curto período de tempo, o que ocorre com frequência nos casos de professores, cuja admissão e recontratação respeitava o calendário escolar e não o ano civil, cabe consignar que **este MPC já pugnou pela instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nos Autos de nº 57.205-5/2023**, haja vista a disparidade de tratamento da matéria a depender da equipe instrutiva.

13. Todavia, naquela oportunidade, o E. Conselheiro Relator entendeu que



tal incidente seria dispensável, haja vista não existirem dúvidas quanto à vigência da Resolução de Consulta nº 18/2012. Veja-se:

Além disso, quanto à manifestação do Ministério Público de Contas para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, para julgamento destes autos como caso vinculante quanto à manutenção da aplicação do item “c” da Resolução de Consulta nº 18/2012, com todo o respeito, entendo desnecessária neste caso, uma vez que, conforme constata-se no site deste Tribunal, esse item da citada resolução está em vigor. Ressalto, neste particular, que este Relator irá comunicar ao setor responsável pela Consolidação de Entendimentos Técnicos acerca da situação divergente apresentada no Parecer Ministerial. (Processo nº 57.205-5/2023 – Voto nº 278988/2023, destaques nossos)

14. Nesse particular impende anotar que o Processo nº 57.205-5/2023 é atinente à Aposentadoria Voluntária Especial de Professor, de modo que razão não assiste à Secex quando assevera que a RC 18/2012 seria aplicável apenas aos casos de Aposentadoria por Invalidez.

15. Não bastasse isso, constou expressamente do voto condutor da Resolução de Consulta nº 18/2012, que a sua análise era aplicável às regras de transição constantes das reformas previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005, conforme se verá da sua transcrição mais adiante neste Parecer.

16. Assim, *ab initio*, este órgão do MPC, considerando o não acolhimento do IRDR nos Autos de nº 57.205-5/2023, entende imperiosa a comunicação a todas as Secretarias de Controle Externo e Procuradorias de Contas quanto ao entendimento deste Sodalício de Contas pela manutenção da aplicação item “c” da RC 18/2012 a quaisquer aposentadorias lastreadas em regras de transição, a fim de evitar decisões diametralmente opostas em casos de idêntica situação funcional.

17. No caso dos autos, identificamos que o último ingresso ininterrupto do servidor no serviço público ocorreu em 02/01/2004, tendo o vínculo anterior se encerrado em 31/12/2003, com início em 01/04/1985. Verifica-se, portanto, que **houve a interrupção de 01 (um) único dia**, qual seja, 01/01/2004, uma vez que, conforme bem anotado pela defesa, **era dia não útil**.



18. É sabido o art. 70 da ON MPS/SPS 02/2009 estabelece que deve ser considerado o ingresso mais antigo entre os ininterruptos:

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009) (grifamos)

19. Todavia, como já adiantado nos parágrafos anteriores, **este Tribunal de Contas**, ao responder consulta sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do voto do Relator¹, Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, entendeu que deveria haver uma **interpretação teleológica, sistemática e extensiva** quanto à possibilidade de interrupção. Veja-se:

No entanto, analisando a finalidade das regras de transição face as reformas previdenciárias implementadas pelas emendas constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, divirjo em parte dos pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas no tange a “sucessão ininterrupta de cargos públicos” do servidor “que tenha entrado no serviço público até a data de publicação desta Emenda” ou expressões equivalentes, para admitir a **possibilidade de interrupção na sucessão de cargos públicos** sem perda da qualidade de segurado do regime próprio previdenciário e das regras de aposentadoria de transição, nos termos que passo a contextualizar.

Embora não abordado expressamente pelo consulente, mas é questão implícita, conexa e pertinente a matéria, pois a sucessão de cargos públicos pode ocorrer de forma ininterrupta e interrompida, suscitando dúvidas ao interprete e aplicador da legislação previdenciária e, por conseguinte, questionamento a esta Corte para se manifestar sobre o mesmo assunto.

(...)

Neste contexto, o regime geral de previdência social, no plano infraconstitucional, é regulado principalmente pela Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, cujo artigo 15, aduz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

¹ Processo nº 14.347-2/2010.



IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Da simples leitura dos §§2º e 3º, do artigo 12, da retrocitada lei, depreende-se que o **segurado do RGPS tem direitos assegurados durante certo período em que cessou de contribuir ou teve seu vínculo profissional interrompido**, neste caso, com garantia adicional de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado.

Data vênua, se as regras de aposentadoria consideradas mais rígidas, o texto constitucional manda aplicar, no que couber, os critérios fixados para o RGPS para a aposentadoria dos servidores públicos, as regras mais “benéficas”, isto é, as regras de transição, instituídas para “minimizar” os efeitos das regras mais rigorosas, não se aplicaria também os critérios do regime geral que assegura direitos previdenciários?

Tanto as regras de transição quanto as regras estabelecidas no artigo 15, da Lei nº 8.213/91 visam proteger, preservar, assegurar ou conservar, pelo menos em parte, as expectativas de direitos dos segurados dos regimes próprios e geral de previdência social.

Portanto, por serem normas que possuem a mesma identidade teleológica, é razoável e plenamente possível a aplicação dessa norma infraconstitucional para assegurar as regras de aposentadoria anteriores as emendas constitucionais nº 20/1999, 41/2003 e 47/2005 aos servidores públicos que porventura tiveram sucessão interrompida de cargos públicos, com interregno de até 12 (doze) meses.

Por outro lado, a conclusão do parecer e o verbete proposto pela Consultoria Técnica tem como fundamento a Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social, a qual, sendo mero ato administrativo, similar a instrução normativa, prolatado pelo próprio órgão gestor das reformas previdenciárias, ao meu sentir, não tem o condão de disciplinar ou dar interpretação final sobre a matéria.

Dessa maneira, entendo que, enquanto não sobrevier norma legal ou regulamentar que discipline a matéria ou firme jurisprudência dos



Tribunais Superiores (STF e STJ), esta Egrégia Corte de Cortas deve adotar o entendimento que privilegia a finalidade primária das regras de transição, interpretando-as de forma teleológica, sistemática e extensiva. (destaques nosso e no original)

20. Voto supra foi o posicionamento vencedor, por maioria do Tribunal Pleno, resultando na Resolução de Consulta nº 18/2012, que passamos a colacionar:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS PÚBLICOS. INTERRUPÇÃO ATÉ DOZE MESES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. INVESTIDURA MAIS REMOTA: a) A Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável aos servidores que ingressam no serviço público até 31/12/2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, observadas as regras do inciso I, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. b) Na sucessão ininterrupta de cargos públicos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considera-se como termo de ingresso no serviço público a data de investidura mais remota, inclusive para efeito de aplicação das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012. c) No caso de interrupção na sucessão de cargos públicos que trata o item acima, inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, para assegurar o direito às regras de transição de aposentadoria. (grifamos)

21. Verifica-se que o item “c” da Resolução de Consulta nº 18/2012 estabelece a manutenção da condição de segurado quando a “interrupção na sucessão de cargos públicos que trata o item acima, inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991”, **expressamente assegurando o direito às regras de transição, daquele que interrompeu o seu vínculo por tempo inferior a 12 (doze) meses.** Assim, adotando-se a interpretação extensiva daquele item, o servidor teria ingressado no serviço público, com interrupção de 01 dia, em 01/04/1985 e, portanto, **teria direito à aposentadoria pelo art. 6º da EC 41/2003.**

22. Nessa senda, sobreleva destacar que esta Procuradoria de Contas ordinariamente privilegia o entendimento deste Tribunal de Contas em detrimento de outros que lhe possam ser divergentes. **Assim, considerando a que vigência do item “c” da Resolução de Consulta nº 18/2012 segue incólume, este MPC entende pela sua aplicação ao caso concreto em análise.**



2.3. Da Análise do Mérito

23. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º**, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/03)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (Grifo nosso)

24. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, combinado com **art.30, §1º e §2º da Lei Municipal nº 1.189/2006**, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o **servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, **e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, **e trinta anos de contribuição, se mulher;**

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público;** e

IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.** (destacamos.)



25. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

(...)

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

26. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.



também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

27. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

28. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 198/2023, foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 21/08/2023,
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público, com interrupção, ocorreu em 01/04/1985, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 28/02/1964, contando com a idade de 59 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	38 anos, 04 meses e 14 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	38 anos, 04 meses e 14 dias;
Exercício em função de magistério	38 anos, 04 meses e 14 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	19 anos, 07 meses e 09 dias;
Proventos informados	R\$ 6.767,18.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



29. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professor com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º, da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.

30. Do exposto, conclui-se que o Sr. Valter Carlos da Silva é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

31. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, em divergência ao entendimento da Secex, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pela **comunicação a todas as Secretarias de Controle Externo e Procuradorias de Contas** quanto ao entendimento deste Sodalício de Contas pela **manutenção da aplicação item “c” da RC 18/2012 a quaisquer aposentadorias lastreadas em regras de transição**, a fim de evitar decisões diametralmente opostas em casos de idêntica situação funcional;

b) **no mérito**, pelo **registro da Portaria nº 198/2023**, publicada em 21/08/2023, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de maio de 2024.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.